## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

## PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N: 123/2018

**Autor:** Vereador Sabá

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de construção civil em manter a disposição dos trabalhadores no canteiro de obras uma ambulância com profissionais de saúde.

**Relator:** Vereador Alexandre Aleluia

**Relatório:**

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

É o que se passa a expor.

**Análise:**

O presente projeto de lei, por ser dotado de inconstitucionalidade formal, não pode prosseguir o curso processual legislativo. Isso porque, de acordo com seus arts. 1º e art. 2º, parágrafo único, legisla sobre matéria de competência privativa da União, ao trazer previsão sobre contratos, direito do trabalho e segurança, higiene e saúde do trabalho. Veja-se abaixo a transcrição dos mencionados artigos:

**Art. 1º Obriga as Empresas de Construção Civil manter, no canteiro de obras,** a partir de 200 (duzentos) empregados, uma **ambulância com 02 (dois) profissionais de saúde (Médico e Paramédico)** à disposição dos trabalhadores.

**Art. 2º** [...]
**Parágrafo Único: Fica condicionado ao solicitante da licença de construção a apresentação de documentação que possa comprovar a contratação do serviço** de ambulância com profissionais de saúde.

Ora, ente federativo que não seja a União legislando sobre Direito Civil (nesse caso, sobre contratos e obrigações), sobre Direito do Trabalho e higiene, saúde e segurança do trabalho (normas de caráter regulamentador de competência do Ministério do Trabalho), invade competência não delegada pela Constituição Federal de 1988, sendo tal matéria dotada de inconstitucionalidade formal, em decorrência do vício de competência.

Nos moldes do art. 22, I, CF/88, é competência privativa da União legislar sobre Direito Civil e Direito do Trabalho. Logo, legislar sobre contratos e obrigações e matéria trabalhista é vedado a qualquer ente federativo que não seja o da esfera federal. Ademais, o exercício da competência em organizar, manter e executar a inspeção do trabalho é delegado a União, conforme dicção do art. 21, XXIV da CF/88.

Sendo assim, o presente projeto é eivado de inconstitucionalidade formal insanável, por vício de iniciativa, não podendo seguir o seu curso legislativo

**Voto:**

Face ao exposto opino pela **REJEIÇÃO** do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2018.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

Recebido em 10.12.18